

ANEXO IX

INTERCAMBIO DE BENS DESTINADOS AS CENTRAIS  
NUCLEARES DA ARGENTINA E DO BRASIL



### 1. Ambito de aplicação

Artigo 19.- O presente Regime compreende a "lista comum" de bens destinados às Centrais Nucleares dos países signatários, cujo intercâmbio será regulado de conformidade com as normas estabelecidas no presente Anexo.

Artigo 20.- A "lista comum" registrada no Apêndice deste Anexo poderá ser ampliada por decisão adotada de comum acordo entre as Partes.

Somente participarão do intercâmbio dos bens compreendidos na referida "lista comum" empresas de ambos os países qualificadas para fornecer produtos para Centrais Nucleares, de acordo com os sistemas de qualificação adotados pelas autoridades competentes do país comprador.

### 2. Programa de liberação

Artigo 30.- Os produtos compreendidos na "lista comum" gozarão do tratamento de "produto nacional" tanto na República Argentina como na República Federativa do Brasil, definindo-se esse tratamento como:

- a) aplicação, em ambos os países, de uma tarifa zero (0) de importação; e
- b) exclusão, em ambos os países, de qualquer restrição ou entrave de natureza não-tarifária, seja administrativa, quantitativa, tributária ou outra de diferente natureza, aplicada pelos países signatários a suas importações.

Os produtos a serem importados deverão estar sujeitos, também, à comprovação de destino mediante certificados emitidos por parte das entidades competentes do país importador.

### 3. Compras do Setor Público

Artigo 40.- Os países signatários acordam, também, que nas compras diretas ou indiretas do setor público os produtos da lista comum, originários de seus respectivos países, terão tratamento similar aos produtos de origem local e preferencial com relação a fornecedores de terceiros países.

Artigo 50.- Os países signatários se propõem alcançar, através da referida lista comum, um valor de referência de quinze (15) milhões de dólares dos Estados Unidos da América para exportações de bens de origem argentina e outra quantia igual para exportações de origem brasileira. Os valores de referência para futuras listas comuns serão fixados pelas mesmas ampliações da mencionada lista comum.

Artigo 60.- O financiamento do intercâmbio dos bens compreendidos na "lista comum" e em suas sucessivas ampliações se regerá pelas disposições que regulam a matéria em cada um dos países signatários.

4. Requisitos específicos de origem

Artigo 79.- Os países signatários estabelecem que a percentagem em valor dos componentes importados de terceiros países, para a elaboração dos produtos compreendidos na "lista comum", não poderá ser superior a vinte por cento (20%) do preço do produto.

Essa percentagem será calculada comparando o preço FOB dos componentes importados com o preço FOB de referência internacional do produto terminado. Na falta do preço FOB de referência internacional do produto terminado, será utilizado o preço FOB de venda do país exportador, sem os impostos internos. As matérias-primas de uso universal importadas, que não tiverem sido objeto de processamento industrial que as torne específicas para sua utilização na fabricação do produto final, são consideradas, para estes efeitos, de origem local.

5. Administração do presente Regime

Artigo 80.- A coordenação e acompanhamento da execução do presente Regime serão realizadas pelo Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear.

Com base nas informações e propostas do Comitê Empresarial Argentino-Brasileiro da Area Nuclear (CEABAN) e juntamente com o mesmo o Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear verificará anualmente as ordens de compra efetivamente adjudicadas a produtores argentinos e brasileiros, a fim de avaliar a evolução do intercâmbio dos bens da "lista comum".

Artigo 90.- O Comitê Empresarial Argentino-Brasileiro da Area Nuclear (CEABAN) poderá propor ao Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear a ampliação da lista comum a que se refere este Anexo, bem como qualquer medida tendente ao equilíbrio no intercâmbio dos bens do setor nuclear.

As propostas formuladas pelo CEABAN serão submetidas à consideração dos órgãos competentes de ambos os países após seu exame pelo Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear.

-----

APENDICE

"LISTA COMUM" DE BENS DESTINADOS AS CENTRAIS  
NUCLEARES DA ARGENTINA E DO BRASIL



NALADI	Descrição	Observação
:44.23	: OBRAS DE CARPINTARIA E PEÇAS DE ARMAÇÔES PARA EDI- : FICIOS E CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE OS PAINÊIS PARA : ASSOALHOS E AS CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS, DE MA- : DEIRA	
:44.23.0.03	: PORTAS, JANELAS E MARCOS	PORTAS
:70.17	: OBJETOS DE VIDRO PARA LABORATORIO, HIGIENE E FAR- : MACIA, MESMO GRADUADOS OU AFERIDOS; AMPOLAS PARA : SOROS E ARTIGOS SEMELHANTES	
:70.17.0.99	: OS DEMAIS	TITULADORES AUTOMATICOS
:73.11	: PERFILADOS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADOS OU EXTRU- : SADOS A QUENTE, FORJADOS OU, AINDA, OBTIDOS OU ACA- : BADOS A FRIO; ESTACAS-PRANCHAS DE FERRO OU DE AÇO, : MESMO PERFURADAS OU CONSTITUIDAS DE ELEMENTOS REU- : NIDOS	
:73.11.1	: PERFILADOS	
:73.11.1.00	: DE MENOS DE 80 MM	
:73.11.1.01	: EM U, EM I OU EM H, SIMPLEMENTE LAMINADOS OU EX- : TRUSADOS A QUENTE	PARA SUPORTES DE TUBULAÇÕES
:73.11.1.02	: OUTROS SIMPLEMENTE LAMINADOS OU EXTRUSADOS A QUEN- : TE	PARA SUPORTES DE TUBULAÇÕES
:73.11.1.10	: DE 80 MM OU MAIS	
:73.11.1.11	: EM U, EM I OU EM H, SIMPLEMENTE LAMINADOS OU EX- : TRUSADOS A QUENTE	PARA SUPORTES DE TUBULAÇÕES
:73.11.1.12	: OUTROS SIMPLEMENTE LAMINADOS OU EXTRUSADOS A QUEN- : TE	PARA SUPORTES DE TUBULAÇÕES
:73.18	: TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS) DE FERRO OU DE AÇO, : COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 73.19	
:73.18.9	: OUTROS	
:73.18.9.99	: OS DEMAIS	TUBOS DE GUIA PARA BARRAS DE CONTROLE EM AÇO AUSTENICO
:73.20	: ACESSORIOS PARA TUBOS, DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO : OU DE AÇO (UNIOES, COTOVELO, JUNTAS, MANGAS, FLAN- : GES, ETC)	
:73.20.0.99	: OS DEMAIS	-TES SOLDADOS A PARTIR DE TUBOS SEM COSTURA -FLANGES CEGAS DE AÇO CARBONO PARA TU- BULAÇÕES
:73.21	: ESTRUTURAS E SUAS PARTES (HANGARES, PONTES E ELE- : MENTOS DE PONTES, COM PORTAS DE REPRESAS, TORRES, : PILARES OU POSTES, COLUNAS, ARMAÇÔES, TELHADOS, : CAIXILHOS PARA PORTAS E JANELAS, CORTINAS E POR-	

NALADI	Descrição	Observação
73.21 (Cont.)	TAS METALICAS, BALAUSTRADAS, GRADES, ETC), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO; CHAPAS, TIRAS, BARRAS, PERFILADOS, TUBOS, ETC, DE FUNDIÇÃO, FERRO OU AÇO, PREPARADOS PARA SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO	
73.21.0.99	OS DEMAIS	-ESTRUTURA PARA ARMAZENAMENTO DE ELEMENTOS COMBUSTIVEIS NOVOS -ESTRUTURAS PARA TRANSPORTE DE BLINDAGENS DE CONCRETO (RACK E VIGA) -PORTAS, PORTOES E ESCOTILHAS
73.22	RESERVATORIOS, CISTERNAS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUALQUER PRODUTO (COM EXCLUSÃO DOS GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, COM CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECANICOS OU TERMICOS, INCLUSIVE COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORIFUGO	
73.22.0.99	OS DEMAIS	TANQUES EM AÇO-CARBONO PARA LIQUIDOS
73.24	RECIPIENTES DE FERRO OU DE AÇO PARA GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS	
73.24.0.99	OS DEMAIS	TANQUES EM AÇO-CARBONO PARA GASES
73.27	TELAS METALICAS E REDES, DE FIOS DE FERRO OU DE AÇO; CHAPAS OU FITAS ESTIRADAS, DE FERRO OU DE AÇO	
73.27.1	TELAS METALICAS E REDES, DE FIOS DE FERRO OU DE AÇO	
73.27.1.01	TELAS METALICAS E REDES, DE FIOS DE FERRO OU DE AÇO	GRELHAS METALICAS (SUMP GRATING)
73.40	OUTRAS MANUFATURAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
73.40.9	OUTROS	
73.40.9.99	OS DEMAIS	SUPORTES DE TUBULAÇÃO E BRAÇADEIRAS
83.03	COFRES-FORTES, PORTAS E COMPARTIMENTOS BLINDADOS PARA CASAS-FORTES, COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS	
83.03.0.01	COFRES-FORTES, PORTAS E COMPARTIMENTOS BLINDADOS PARA CASAS-FORTES, COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS	CAIXA DE SEGURANÇA RADIOATIVA
83.07	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, LAMPADARIOS, LUSTRES E OUTROS ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, BEM COMO SUAS PARTES NAO ELETRICAS, DE METAIS COMUNS	
83.07.1	APARELHOS	
83.07.1.99	OS DEMAIS	LUMINARIAS INDUSTRIAIS
84.07	RODAS HIDRAULICAS, TURBINAS E OUTRAS MAQUINAS MOTRIZES HIDRAULICAS	



NALADI	Descrição	Observação
84.07.9	OUTROS	
84.07.9.99	OS DEMAIS	AGITADORES MECANICOS PARA TANQUES DE RESIDUOS LIQUIDOS E DE PRODUTOS QUIMICOS, COM SEUS MOTORES
84.10	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS PARA LIQUIDOS, INCLUSIVE AS BOMBAS NAO MECANICAS E AS BOMBAS DISTRIBUIDORAS COM DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO; ELEVADORES DE LIQUIDOS (DE ALCATRUZES, DE NORAS, DE CORREIAS FLEXIVEIS, ETC)	
84.10.3	BOMBAS CENTRIFUGAS, EXCETO PARA DISTRIBUIÇÃO DE CARBURANTES OU DE LUBRIFICANTES	
84.10.3.99	OS DEMAIS	BOMBAS DE POÇO E SUBSMERSAS DE CONSTRUÇÃO MONOBLOCO (BOMBA-MOTOR)
84.11	BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS DE AR E DE VACUO; COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES; GERADORES DE EMBOLOS LIVRES; VENTILADORES E SEMELHANTES	
84.11.1	BOMBAS E COMPRESSORES	
84.11.1.02	COMPRESSORES DE AR	COMPRESSORES DE AR DE INSTRUMENTAÇÃO PARA ACIONAMENTO DE VALVULAS DE CONTROLE DE VAPOR
84.11.1.99	OS DEMAIS	-BOMBAS CENTRIFUGAS DE PROCESSO PARA GASES -BOMBAS CALORIMETRICAS -BOMBAS DE VACUO
84.11.2	VENTILADORES E SEMELHANTES	
84.11.2.01	VENTILADORES E SEMELHANTES	-VENTILADORES DOS TIPOS RADIAL OU AXIAL -DIFUSORES PARA O SISTEMA DE VENTILAÇÃO
84.15	MATERIAL, MAQUINAS E APARELHOS PARA PRODUÇÃO DE FRIO, COM EQUIPAMENTO ELETRICO OU OUTRO	
84.15.2	INSTALAÇÕES FRIGORIFICAS	
84.15.2.99	OS DEMAIS	UNIDADE INTEGRADA DE REFRIGERAÇÃO (SELF CONTAINED UNIT)
84.15.9	OUTROS	
84.15.9.99	OS DEMAIS	SEPARADORES DE GOTAS (DROP SEPARATORS)
84.17	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA O TRATAMENTO DE MATERIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COCÇÃO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO, REFRIGERAÇÃO, ETC, COM EXCLUSAO DOS APARELHOS DE USO DOMESTICO; AQUECEDORES DE AGUA (INCLUSIVE OS DE BANHEIRO), NAO ELETRICOS	

NALADI	Descrição	Observação
84.17.1	DE AQUECIMENTO OU REFRIGERAÇÃO	
84.17.1.99	OS DEMAIS	-AQUECEDORES ELETRICOS DE AGUA OU A VA- POR -BANHOS TERMOSTATICOS, MULTIPLOS, BANHO MARIA E TERMOSTATOS -PLACAS DE AQUECIMENTO
84.17.2	DE DESTILAÇÃO E DE RETIFICAÇÃO	
84.17.2.01	DE DESTILAÇÃO E DE RETIFICAÇÃO	BIDESTILADOR DE QUARTZO
84.17.3	APARELHOS DE EVAPORAÇÃO E DE SECAGEM	
84.17.3.99	OS DEMAIS	EVAPORADORES SUPERFICIAIS
84.18	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRIFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LIQUIDOS OU GASES	
84.18.1	CENTRIFUGADORES E SECADORES CENTRIFUGOS	
84.18.1.02	CENTRIFUGADORES PARA LABORATORIO	
84.18.2	FILTROS E DEPURADORES DE LIQUIDOS OU GASES	
84.18.2.99	OS DEMAIS	SISTEMA CENTRAL DE DEPURAÇÃO POR PRODU- TOS QUIMICOS PARA TRATAMENTO DE AGUA DO MAR
84.21	APARELHOS MECANICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR MATERIAS LIQUIDAS OU EM PO; EXTINTORES, CARREGADOS OU NAO; PISTOLAS AEROGRAFI- CAS E APARELHOS SEMELHANTES; MAQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
84.21.2	APARELHOS CONTRA INCENDIOS	
84.21.2.01	EXTINTORES	
84.22	MAQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO (ELEVADORES, "SKIPS", GUINCHOS, MACACOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES RO- LANTES, TRANSPORTADORES, TELEFERICOS, ETC), COM EX-	
84.22.3	CLUSÃO DAS MAQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.23 ELEVADORES E TRANSPORTADORES	
84.22.3.02	PORTICOS E PONTES ROLANTES	-PONTE ROLANTE AUXILIAR PARA INSPEÇÃO DO VASO DE PRESSAO -PONTE ROLANTE SOBRE DISJUNTOR DO GERA- DOR ELETRICO
84.22.3.99	OS DEMAIS	DISPOSITIVOS ESTRUTURAIIS PARA MONTAGEM E MANUSEIO DE COMPONENTES PESADOS
84.43	CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MAQUINAS DE VAZAR E DE MOLDAR, PARA ACIARIA, FLUN-	

NALADI	Descrição	Observação
84.43.1	CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MAQUINAS DE VAZAR E DE MOLDAR, PARA ACIARIA, FUNDIÇÃO E METALURGIA	
84.43.1.01	CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MAQUINAS DE VAZAR E DE MOLDAR, PARA ACIARIA, FUNDIÇÃO E METALURGIA	CADINHO DE FERRO PARA DETERMINAÇÃO DE RESÍDUO DE CARBONO
84.59	MAQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECANICOS, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPITULO	
84.59.2	MAQUINAS E APARELHOS PARA AS INDUSTRIAS DE MATERIAS PLASTICAS ARTIFICIAIS, DE BORRACHA E MATERIAS SEMELHANTES	
84.59.2.99	OS DEMAIS	-SUPORTE DE AMOSTRAS RADIOATIVAS -SOLDADOR DE POLIETILENO
84.59.3	MAQUINAS E APARELHOS PARA OBRAS PUBLICAS, CONSTRUÇÃO E TRABALHOS SEMELHANTES	
84.59.3.99	OS DEMAIS	SUPORTE ANTI-ARIETE E ESPECIAIS PARA TUBULAÇÕES
84.59.9	OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS	
84.59.9.99	OS DEMAIS	-SISTEMA DE DESCONTAMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COMPOSTOS DE RECIPIENTES E CABINES BLINDADAS, BOMBAS E ACESSORIOS DE AÇO INOXIDAVEL -ESTAÇÃO DE DESCONTAMINAÇÃO PARA RECIPIENTES DE ELEMENTOS COMBUSTIVEIS QUEIMADOS -BANHO POR ULTRA-SOM -AGITADORES MAGNETICOS
84.61	TORNEIRAS, REGISTROS, VALVULAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE AS VALVULAS REDUTORAS DE PRESSAO E AS VALVULAS TERMOSTATICAS), PARA TUBULAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATORIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES	
84.61.9	PARA OUTROS USOS	
84.61.9.99	OS DEMAIS	VALVULAS DE RETENÇÃO EMBORRACHADAS
84.64	JUNTAS METALOPLASTICAS; JOGOS E SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÃO DIFERENTE PARA MAQUINAS, VEICULOS E TUBULAÇÕES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES	
84.64.0.01	JUNTAS METALOPLASTICAS; JOGOS E SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÃO DIFERENTE PARA MAQUINAS, VEICULOS E TUBULAÇÕES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES	JUNTAS DE VEDAÇÃO PARA FLANGES
85.01	GERADORES; MOTORES; CONVERSORES ROTATIVOS OU ESTATICOS (RETIFICADORES, ETC.); TRANSFORMADORES; BO-	

NALADI	Descrição	Observação
: 85.01 : (Cont.)	: BINAS DE REATANCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	
: 85.01.2	: MOTORES DE CORRENTE ALTERNADA, COMPREENDIDOS OS : UNIVERSAIS	
: 85.01.2.90	: OS DEMAIS	
: 85.01.2.99	: OS DEMAIS	ATUADORES ELETRICOS
: 85.01.5	: CONVERSORES ROTATIVOS	
: 85.01.5.01	: CONVERSORES ROTATIVOS	
: 85.01.6	: TRANSFORMADORES	
: 85.01.6.90	: OS DEMAIS	
: 85.01.6.95	: DE MAIS DE 10.000 ATE 100.000 KVA	
: 85.11	: FORNOS ELETRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATORIO, IN- : CLUSIVE OS APARELHOS PARA O TRATAMENTO TERMICO DE : MATERIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELETRICAS; MA- : QUINAS E APARELHOS ELETRICOS OU DE "LASER", DE SOL- : DAR OU CORTAR	
: 85.11.1	: FORNOS ELETRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATORIO, IN- : CLUSIVE OS APARELHOS PARA O TRATAMENTO TERMICO DE : MATERIAS POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELETRICAS	
: 85.11.1.01	: DE LABORATORIO	-ESTUFA DE LABORATORIO -FORNO DE MUFLA
: 85.20	: LAMPADAS E TUBOS ELETRICOS DE INCANDESCENCIA OU DE : DESCARGA (INCLUSIVE OS DE RAIOS ULTRAVIOLETAS OU : INFRAVERMELHOS); LAMPADAS DE ARCO	
: 85.20.1	: LAMPADAS E TUBOS INCANDESCENTES	
: 85.20.1.99	: OS DEMAIS	LAMPADAS INCANDESCENTES
: 85.20.2	: LAMPADAS E TUBOS DE DESCARGA	
: 85.20.2.01	: DE VAPOR DE MERCURIO E FLUORESCENTES	LAMPADAS
: 86.07	: VAGOES E VAGONETAS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS : SOBRE TRILHOS	
: 86.07.0.99	: OS DEMAIS	CARRO TRANSPORTE DOS ANEIS DE VEDAÇÃO DO VASO DE PRESSAO DO REATOR
: 90.12	: MICROSCOPIOS OTICOS, INCLUSIVE OS APARELHOS PARA : MICROFOTOGRAFIA, MICROKINEMATOGRAFIA E MICROPRO- : JEÇÃO	
: 90.12.1	: APARELHOS	
: 90.12.1.99	: OS DEMAIS	MICROSCOPIOS E ESTERO MICROSCOPIOS
: 90.15	: BALANÇAS SENSIVEIS A PESOS IGUAIS OU INFERIORES A : CINCO CENTIGRAMAS, COM OU SEM PESOS	
: 90.15.1	: BALANÇAS	

NALADI	Descrição	Observação
90.15.1.01	SENSIVEIS A 0,1 MILIGRAMAS OU MENOS	BALANÇAS ANALITICAS E/OU DE PRECISAO
90.21	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS CONCEBIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO (NO ENSINO, NAS EXPOSIÇÕES, ETC.), NAO SUSCETIVEIS DE OUTROS USOS	
90.21.0.01	INSTRUMENTOS, APARELHOS E MODELOS CONCEBIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO (NO ENSINO, NAS EXPOSIÇÕES, ETC.), NAO SUSCETIVEIS DE OUTROS USOS	JOGO DE PADROES RADIOATIVOS
90.23	DENSIMETROS, AEROMETROS, PESA-LIQUIDOS E INSTRUMENTOS SEMELHANTES, TERMOMETROS, PIROMETROS, BAROMETROS, HIGROMETROS E PSICOMETROS, REGISTRADORES OU NAO, MESMO COMBINADOS ENTRE SI	
90.23.0.99	OS DEMAIS	MEDIDOR DE AGUA PESADA
90.25	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ANALISES FISICAS OU QUIMICAS (COMO POLARIMETROS, REFRACTOMETROS, ESPECTROMETROS, ANALISADORES DE GASES OU DE FUMAÇAS); INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ENSAIOS DE VISCOSIDADE, POROSIDADE, DILATAÇÃO, TENSÃO SUPERFICIAL E SEMELHANTES (TAIS COMO VISCOSIMETROS, POROSIMETROS, DILATOMETROS) E PARA MEDIDAS CALORIMETRICAS, FOTOMETRICAS OU ACUSTICAS (TAIS COMO FOTOMETROS, INCLUSIVE OS EXPOSIMETROS E CALORIMETROS); MICROTOMOS	
90.25.1	INSTRUMENTOS E APARELHOS	
90.25.1.03	REFRACTOMETROS	
90.25.1.04	ESPECTOMETROS, ESPECTROSCOPIOS, ESPECTROGRAFOS	ESPECTOMETROS
90.25.1.06	FOTOMETROS E ESPECTROFOTOMETROS	ESPECTROFOTOMETROS
90.25.1.99	OS DEMAIS	-ANALISADORES PARA ESPECTROMETRIA GAMA -MEDIDORES DE IONS -VISCOSIMETROS -MEDIDOR DE IGNIÇÃO E/OU FULGOR -MEDIDOR DE ENXOFRE
90.28	INSTRUMENTOS E APARELHOS ELETRICOS OU ELETRONICOS DE MEDIDA, VERIFICAÇÃO, CONTROLE, REGULAÇÃO OU ANALISE	
90.28.1	PARA MEDIR GRANDEZAS ELETRICAS	
90.28.1.00	ELETRONICOS	
90.28.1.09	OS DEMAIS	CONDUCTIMETROS
90.28.1.90	OS DEMAIS	
90.28.1.99	OS DEMAIS	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE VERIFICAÇÃO E CONTROLE
90.28.3	MAQUINAS, INSTRUMENTOS E APARELHOS CITADOS NA POSIÇÃO 90.16, ELETRICOS OU ELETRONICOS	
90.28.3.00	ELETRONICOS	

NALADI	Descrição	Observação
90.28.3.09	OS DEMAIS	POSICIONADOR DE VALVULAS TIPO ELETRONICO
90.28.6	INSTRUMENTOS E APARELHOS CITADOS NA POSIÇÃO 90.24, ELETRICOS OU ELETRONICOS	
90.28.6.09	OS DEMAIS	-CROMATOGRAFOS -MEDIDORES DE PH
90.28.9	OUTROS	
90.28.9.09	OS DEMAIS	-DETECTORES DE CRISTAIS COM FOTOMULTIPLICADOR, PREAMPLIFICADOR E BLINDAGEM, COM OU SEM RESFRIAMENTO
		-EQUIPAMENTO PARA MEDIÇÃO DE RADIAÇÃO BETA E GAMA -EQUIPAMENTO PARA MEDIÇÃO DE RADIAÇÃO POR CENTELHAMENTO LIQUIDO

NOTA: Todos os bens estarão sujeitos aos tipos de especificações indicadas nesta Nota, conforme as utilizadas pelas entidades nacionais responsáveis pelos respectivos projetos de centrais nucleares. As especificações serão selecionadas de acordo com as características de cada equipamento e seu uso na central nuclear:

- especificações para os equipamentos propriamente ditos.
- especificações para os materiais.
- especificações para os processos de fabricação.
- requisitos de garantia de qualidade.

Os bens deverão ser acompanhados de certificados, emitidos por aquelas entidades, indicando que cumprem com as especificações requeridas.